



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10746.000822/2002-09
Recurso n°	130.510 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-32.961
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	CORNELIANO EDUARDO DE BARROS
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – SUJEIÇÃO PASSIVA – Litígio instaurados posteriormente à ocorrência do fato gerador, acerca da manutenção da posse ou de esbulho possessório, não projetam efeitos retroativos para alteração da sujeição passiva do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.



Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – BRASILIA/DF, que manteve lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUINTE DO ITR. POSSE. O ITR tem como sujeito passivo os posseiros de boa-fé, não sendo dele contribuintes os invasores de terra.

PROVAS. Não basta a mera alegação de que o imóvel rural foi invadido para afastar a imposição fiscal, sobretudo quando o sujeito passivo nenhuma outra prova traz nesse sentido.

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão de primeira instância, em 27/01/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 26/02/2004, no qual alega que:

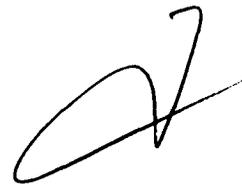
a) é proprietário da Fazenda Terra Dura, sobre a qual incide o ITR, mas apesar de deter o domínio do imóvel perdeu a posse do imóvel para terceiros, há vários anos, meados de 1994; Sendo inclusive objeto de ação possessória e reivindicatória, conforme comprovam documentos juntados aos autos;

b) o imóvel esta sub judice, sem que haja decisão definitiva, para determinar a quem será atribuída a posse e propriedade. Sendo este o motivo do não recolhimento do ITR pelo Recorrente, cabendo neste caso a aplicação do artigo 31 do Código Tributário Nacional, que determina o pagamento do ITR pelo possuidor;

c) discussão judicial, pendente de decisão definitiva, suspende a exigência fiscal, haja vista, a solução do conflito que por via oblíqua determinará quem é o real contribuinte do imposto.

Em seu pedido requer, em suma: seja julgado procedente o Recurso Voluntário para que seja determinado o recolhimento dos valores devidos em razão do lançamento via auto de infração pelos possuidores do imóvel, eventualmente se não for esse o entendimento, que seja suspensa a exigência do crédito até decisão definitiva das ações que determinará a quem será atribuída a propriedade do imóvel.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O Recorrente declarou na DITR de 1998, que a propriedade Fazenda Terra Dura, cadastrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2985029-0, com área total de 8.760,40 ha, localizada no município de Araguatins – TO, com área de pastagens de 3.777,20 ha sendo que a fiscalização considerou tão-somente 280,0 ha o que alterou o grau de utilização da terra nua e, conseqüentemente a alíquota do imposto.

Não procede a alegação do Recorrente de que não estava na posse da terra em janeiro de 1998, data do fato gerador do ITR, seja porque as provas trazidas com data anterior não se referem expressamente à propriedade objeto do lançamento, , seja porque as provas trazidas aos autos que se referem ao imóvel objeto do lançamento são todas dando conta de que a ação reivindicatória é de 2003, cuja posse foi reconhecida em 1991.

Quanto à alegação de que a invasão da propriedade deveria ser levada em consideração para o cálculo do ITR, haja vista que o Recorrente não estava na posse direta do imóvel, verifica-se que, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº71/03, a invasão se deu no exercício de 2003. Considerando que o fato gerador do ITR em apreço é relativo ao exercício de 1998, não podem os fatos de 2003 influenciar o cálculo do imposto de forma retroativa.

Não resta dúvida, portanto, que o Recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária nos termos da Lei 9.393/1996, que cito:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

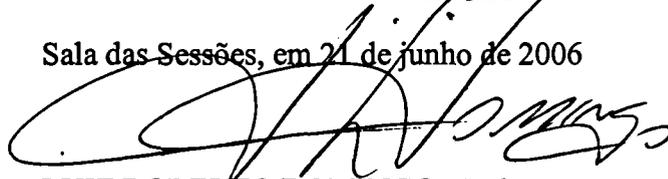
§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel".(gifamos)

Diante do exposto, em razão da dilação probatória ser insuficiente para revisão do lançamento NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator